

Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente sentença normativa de Trabalho no período de 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 1º de maio, vencido, parcialmente, o Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - Fica mantido o salário normativo dos diretores e instrutores estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula referente ao reajuste salarial, estabelecido nesta decisão, observando-se, se mais favorável, o piso salarial regional.

Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL - os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01/05/2016 pela aplicação do índice correspondente a 9,85 %, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 4ª - CHEQUES SEM FUNDOS - As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes as despesas oriundas de cheques sem fundos, cheques e cartões de crédito roubados ou falsificados e cédulas falsificadas, por estes recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, as quais deverão ser estabelecidas previamente e por escrito.

Cláusula 5ª - VALOR DA HORA/AULA DOS INSTRUTORES - Ficam mantidos os valores de hora/aula dos instrutores nos

parâmetros estabelecidos no instrumento normativo anterior, corrigidos na forma da cláusula referente ao reajuste salarial estabelecido nesta decisão.

Cláusula 6ª - REMUNERAÇÃO DO INSTRUTOR NOS EXAMES PRÁTICOS - O tempo despendido pelo instrutor para acompanhamento dos exames para a prática de direção veicular dos alunos junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, será contado como Hora/Aula e remunerado com o valor estabelecido no instrumento normativo anterior, corrigido na forma da cláusula referente ao reajuste salarial estabelecido nesta decisão.

Cláusula 7ª - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS INSTRUTORES - A remuneração das férias, do 13º salário e do aviso-prévio dos instrutores será calculada pela média das horas-aula realizada nos últimos 6 (seis) meses, imediatamente anteriores ao mês de pagamento, e paga pelo valor estabelecido no instrumento normativo anterior, corrigido na forma da cláusula referente ao reajuste salarial estabelecido nesta decisão, inclusive para os instrutores de Motocicleta.

Cláusula 8ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR - Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de afastamento escolar, acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, todos mediante comprovação por declaração médica. Quando o afastamento exceder de cinco dias, abonar-se-ão as faltas, mas sem a garantia do pagamento dos salários e demais consectários a partir desse marco.

Cláusula 9ª - AUXÍLIO-CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, conforme parâmetro recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16

(dezesesseis) anos, facultado convênio com creches, sob pena de ter que ressarcir os valores pagos, mediante regular comprovação da despesa, limitado a 20% do piso salarial, por filho.

Cláusula 10 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS - Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 11 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E MÃE ADOTIVA - Fica vedada a dispensa da gestante e da mãe adotiva, desde a concepção até 90(noventa) dias após o previsto em Lei. Parágrafo Único: No caso de mãe adotiva, considerar-se-á como concepção a data efetiva da adoção, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Luiz Guglielmetto.

Cláusula 12 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO PARA A MÃE TRABALHADORA - A empregada que se demitir no prazo de 90 (noventa) dias do retorno de sua licença maternidade, ficará dispensada do cumprimento de aviso prévio, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Luiz Guglielmetto.

Cláusula 13 - PROTETOR SOLAR - O empregador fornecerá gratuitamente aos instrutores, protetor solar cosmético, de acordo com a necessidade, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Luiz Guglielmetto.

Cláusula 14 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 15 - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

- Quando ocorrer erros na folha de pagamento, a menor ou a maior, o prazo para devolução ou recebimento da diferença será de 05 (cinco) dias.

Cláusula 16 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

Cláusula 17 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS - Os exames médicos e laboratoriais exigidos pelo empregador e efetuados nos locais por ele determinados serão por ele pagos.

Cláusula 18 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Cláusula 19 - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS - As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente convenção ou decisão normativa serão pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao do registro da convenção ou publicação do acórdão, devidamente corrigidas.

Cláusula 20 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Cláusula 21 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais, sem prejuízo na sua remuneração, para participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula 22 - ATRASO AO SERVIÇO - Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Cláusula 23 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data de transferência.

Cláusula 24 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Cláusula 25 - MORA SALARIAL - As empresas pagarão ao empregado 1% (um por cento) ao dia sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, configurada após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que em decorrência de culpa da empresa.

Cláusula 26 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS INSTRUTORES - Fica assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado aos instrutores, nas seguintes bases:

a) Os domingos e feriados serão remunerados com o valor equivalente a 9,6 (nove vírgula seis) horas/aula cada um;

b) Os sábados à tarde serão remunerados com o valor equivalente a 4,8 (quatro vírgula oito) horas/aula cada um.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado dos instrutores de motocicleta, será considerada a média dos valores horas/aula recebidas no mês.

Parágrafo Segundo: O valor pago a título de repouso semanal remunerado dos instrutores será discriminado como tal na folha de pagamento mensal.

Cláusula 27 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

- Durante a vigência da presente sentença normativa os empregados admitidos não poderão perceber remuneração inferior à dos empregados dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, excluídas as vantagens pessoais e dispensada a necessidade de comprovação de experiência anterior.

Cláusula 28 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA - Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá o empregado mais antigo receber salário inferior ao empregado mais novo na mesma função, devendo, neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa tiver quadro organizado de carreira.

Cláusula 29 - EMPREGADO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído.

Cláusula 30 - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Será devida a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias.

Cláusula 31 - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA - A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas normais efetivamente trabalhadas, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor/hora o adicional de horas extras estabelecido nesta sentença normativa.

Cláusula 33 - QUEBRA DE CAIXA - As empresas remunerarão os empregados que exercem função de caixa ou assemelhados com o prêmio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo estabelecido na presente sentença, a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

Cláusula 34 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência dos valores em caixa, desde que seja realizada na presença do operador por ela responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado.

Cláusula 35 - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES - As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente lanches para os seus empregados quando estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional.

Cláusula 36 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO - As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho de seus empregados o salário fixo, como também a função por eles efetivamente exercida.

Cláusula 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho e do termo de opção do FGTS ao empregado.

Cláusula 38 - QUITAÇÃO DO INPC NA RUPTURA CONTRATUAL - As empresas complementarão na rescisão contratual de seus empregados, eventuais diferenças do INPC/IBGE ou índice substituto, acumuladas a partir da última data-base ou data de admissão, até o mês da ruptura contratual, os valores referentes às verbas daí decorrentes, compensados os reajustes de ordem legal e espontânea.

Cláusula 39 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS - As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, gratificação natalina e verbas decorrentes da ruptura contratual serão previamente corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE entre a data do seu pagamento e a data de pagamento objeto do cálculo.

Cláusula 40 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - No caso de despedida por justa causa a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão.

Cláusula 41 - PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS - A quitação das verbas resilitórias será efetuada pela empresa nos prazos estabelecidos pela Lei nº 7.855/89, sob pena das cominações aí previstas, além da penalidade prevista nesta sentença.

Cláusula 42 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESILIÇÕES CONTRATUAIS - As rescisões de contrato de trabalho serão efetivadas perante o Sindicato dos Trabalhadores em Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina ou entidades por ele credenciadas.

Cláusula 43 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho fica a empresa obrigada a apresentar os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos efetuados ao empregado.

Cláusula 44 - AVISO PRÉVIO - Para os empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 60 (sessenta) dias.

Cláusula 45 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - No pedido de demissão com indenização do aviso-prévio os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

Cláusula 46 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - Fica dispensado o cumprimento do aviso-prévio no caso do empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso, sendo devida tão-somente a remuneração dos dias efetivamente laborados.

Cláusula 47 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência fica suspenso durante a fruição do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a sua cessação.

Cláusula 48 - ALISTAMENTO MILITAR - A partir do conhecimento pelo empregado de sua incorporação ao serviço militar, terá garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 49 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PARA O EMPREGADO SOB AUXÍLIO- DOENÇA - Será garantida

a garantia provisória de emprego para o empregado sob auxílio-doença até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária.

Cláusula 50 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA - Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador nos 18 (dezoito) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, ressalvados os casos de motivo disciplinar, acordo ou não- uso do direito.

Cláusula 51 - INTERVALO PARA LANCHES - Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

Cláusula 52 - INTERVALO INTRAJORNADA - Direito do empregado, nos intervalos intrajornada não concedidos, de recebimento de horas extras como se tal fosse.

Cláusula 53 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO - É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão-mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas além da jornada normal.

Cláusula 54 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO - A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos para a realização das provas em cursos oficiais, assim como em concursos vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

Cláusula 55 - CURSOS E REUNIÕES - Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados

durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras.

Cláusula 56 - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS - A concessão das férias será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

Cláusula 57 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

Cláusula 58 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço na empresa serão pagas férias proporcionais.

Cláusula 59 - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os seus empregados, na cota de 2 (dois) por ano. O uso de uniforme deverá ser regulamentado pela empresa quanto às suas restrições e conservação.

Cláusula 60 - PENALIDADES - Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional por empregado e por infração, pelo não-cumprimento de quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, revertida em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único: A mesma multa, nas mesmas condições, será devida pelo não-cumprimento das seguintes condições legais:

a) Não-concessão de lugar apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação;

b) Não-entrega aos empregados dos extratos do FGTS fornecidos pelo banco depositário;

c) Não-cadastramento no PIS ou omissão do nome do empregado na RAIS;

d) Não-concessão do vale-transporte.

Cláusula 61 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E COOPERATIVADA - Fica proibida a contratação, pelas empresas abrangidas pela presente sentença normativa, de mão-de-obra indireta através de empresas terceirizadoras e de cooperativas de trabalho que vise o atendimento a atividade fim das empresas.

Cláusula 62 - PREVENÇÃO DE DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO - As empresas elaborarão política de prevenção dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho, observando as normas técnicas do Ministério da Previdência e Assistência Social e, também:

a) modificação no processo e na organização do trabalho visando a diminuição de sobrecarga muscular gerada por gestos e esforços repetitivos, reduzindo o ritmo de trabalho e as exigências de tempo, diversificando as tarefas, sem prejuízo da remuneração;

b) adequação, do mobiliário, máquinas, dispositivos, equipamentos e ferramentas às características fisiológicas do trabalhador, de modo a reduzir a intensidade dos esforços e corrigir os movimentos repetitivos;

c) introdução de pausas para descanso e redução da jornada de trabalho ou tempo de trabalho na atividade geradora de DORT.

Cláusula 63 - EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO (CATs) - As empresas obrigam-se a emitir a CAT para todos os acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho, inclusive as Lesões por Esforços Repetitivos (Tenossinovites, Tendinites, Epicondilites, Bursites, Síndrome do Túnel do Corpo, etc), Lombalgias Posturais, Fibromialgias, distúrbios visuais e psíquicos, desde que haja suspeita ou confirmação denexo- causal com o trabalho.

Parágrafo Único: As empresas enviarão a entidade sindical profissional, mensalmente, cópia das CAT's e seus respectivos LEM's (Laudo de Exame Médico), para fins estatísticos.